

o n.º 17.994/2006, R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR os servidores Alair do Socorro Cabral Ferreira, Maurilo da Costa Monteiro, Rui Gomes Kahwage e Sandro Gonçalves Borges para comporem, na qualidade de membros, com a convalidação dos atos praticados a partir de 13/02/2009, o Conselho Superior do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo biênio 2009/2010, sob a presidência do servidor Roberto Sousa da Costa, Secretário de Gestão de Pessoas.

Art. 2º. DESIGNAR os servidores Wilson Yoshimitsu Niwa, Ana Vanilda Pereira Fernandes e José de Ribamar França Silva para comporem, sob a presidência do primeiro, o Conselho Fiscal do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo biênio 2009/2010, tendo como substitutos eventuais os servidores Miguel Lucivaldo Alves Santos, Teófilo da Anunciação Moura e Samuel Solano Feitosa, com a convalidação dos atos praticados a partir de 12/03/2009. Belém, 02 de setembro de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 25769

PORTARIA N.º 10.626 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XVIII, do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido na 61ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 25.08.2009, RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Juízo da 4ª Zona Eleitoral, sediada em Castanhal, para apreciar e julgar o Processo Criminal n.º 001/2009, oriundo da 47ª Zona Eleitoral – São Francisco do Pará, em virtude da declaração de suspeição do Magistrado, Dr. Ivan Delaquis Perez, Titular daquela Zona.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 02 de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

RESOLUÇÃO E ACÓRDÃOS.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 25503

RESOLUÇÃO N.º 4.735

INSTRUÇÃO N.º 26 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

INSTITUI O DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA E CARTÓRIOS DA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a necessidade de se atingir os objetivos insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, no que concerne a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como a essencial observância dos princípios da publicidade, da eficiência e da economia dos atos processuais;

Considerando a Lei n. 11.419/2006, que versa sobre a informatização do processo judicial;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 154, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.280, de 15.02.2006, publicada em 17.02.2006), RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico (DJE), da Justiça Eleitoral do Pará, no âmbito da Secretaria do Tribunal e Cartórios Eleitorais da Capital, como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral desta Justiça Especializada.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais desta Justiça Especializada e será veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores (internet), no endereço www.tre-pa.jus.br, de livre acesso para leitura e impressão de suas edições.

§ 1º. As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

§ 2º. A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista

pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

Art. 3º. Após a implantação do Diário da Justiça Eletrônico, haverá um período de transição de pelo menos 30 (trinta) dias, quando as publicações serão feitas de forma impressa e eletrônica.

§ 1º. Enquanto coexistirem as publicações no órgão oficial do Estado e eletrônica, prevalecerão, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação da Imprensa Oficial do Estado do Pará.

§ 2º. Encerrado o período de transição, o DJE substituirá integralmente a versão do órgão oficial do Estado.

Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º. As unidades deste Regional devem encaminhar para o setor competente para disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico, os arquivos das matérias para publicação, no máximo até duas horas antes do término do expediente.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 6º. As edições do DJE terão periodicidade diária, disponibilizadas de segunda a sexta-feira a partir das oito horas, exceto em feriados forenses, nacionais e nos dias em que não houver expediente na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação da Presidência do Tribunal, inclusive durante o período de recesso forense.

Art. 7º. A publicação dos atos processuais praticados durante o período eleitoral obedecerá a critérios disciplinados em legislação específica.

Art. 8º. Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 9º. A Biblioteca manterá, obrigatoriamente, cópias de segurança dos arquivos eletrônicos do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta pelas partes, advogados e jurisdicionados.

Art. 10. As edições do DJE serão arquivadas permanentemente em meio magnético.

Art. 11. Ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 12. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 13. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data da publicação e será veiculada durante 30 dias no órgão de imprensa oficial do Estado do Pará, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 23 de junho de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Relator e Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz CÉLIO SIMÕES DE SOUZA, Dra. ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA - Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

ACÓRDÃO N.º 22.499

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2262 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: JUIZ CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

Interessado: RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – N.º 15.777 - PMDB.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA. CONTA BANCÁRIA. PERÍODO ELEITORAL. INTEGRALIDADE. RECIBOS ELEITORAIS. NÃO EMISSÃO. REJEIÇÃO.

A ausência de extrato bancário que se refira às movimentações financeiras relacionadas à integralidade do período eleitoral obsta a análise da regularidade das contas e conduz a sua rejeição. ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, desaprovar as contas do interessado, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de agosto de 2009.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS - Presidente, em exercício, Juiz CÉLIO SIMÕES DE SOUZA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.500

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2279 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: JUIZ CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

Interessado: CARLOS VINÍCIOS DE MELO VIEIRA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – N.º 14.789 - PTB.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA. CONTA BANCÁRIA. PERÍODO ELEITORAL. INTEGRALIDADE. RECIBOS ELEITORAIS. NÃO EMISSÃO. REJEIÇÃO.

A ausência de extrato bancário que se refira às movimentações financeiras relacionadas à integralidade do período eleitoral obsta a análise da regularidade das contas.

A não emissão de recibos eleitorais, ainda que se refiram a doação de recursos próprios, compromete a regularidade das finanças.

Contas rejeitadas.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, desaprovar as contas do interessado, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de agosto de 2009.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS - Presidente, em exercício, Juiz CÉLIO SIMÕES DE SOUZA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.501

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2112 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Interessado: JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL – N.º 4.312 - PV.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2006. PROCESSO JUDICIAL APÓS APROVAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PELO EG. TRE/PA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SANAR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO REJEITADO. INTIMAÇÃO DA PAUTA SUPRE O DEFEITO PROCESSUAL. MÉRITO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PERÍODO A SER AUFERIDO. COMPROMETIMENTO NO CONTROLE EFETIVO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DOAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Matéria de ordem pública suscitada de ofício, relativa à necessidade de intimação da parte para regularização da representação judicial, ante a transformação da natureza da prestação de contas para judicial.

2. Matéria rejeitada por maioria, considerando a Corte Regional que a intimação pela publicação da pauta de julgamento supre a irregularidade.

3. É assente na jurisprudência do TSE e do TRE/PA a necessidade de toda e qualquer movimentação financeira de candidato passar obrigatoriamente por conta bancária específica, sob pena de rejeição das contas.

4. A não abertura de conta bancária específica, a tempo e modo para movimentação dos recursos de campanha, impede o controle efetivo dos gastos realizados pelo candidato durante a campanha.

5. A ausência de comprovante de doação estimável efetivada, contraria o disposto no art. 30, parágrafo único da Resolução